



Registro: 2026.0000217946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005386-83.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante FRANCISCA ALACOQUE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do banco réu e negaram provimento ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 13 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1005386-83.2024.8.26.0347**

Apelante/Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Francisca Alacoque do Nascimento

Comarca: Matão - 2ª Vara Cível do Foro de Matão

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ANA TERESA RAMOS MARQUES
NISHIURA OTUSKI**

Voto nº 5.024

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade das contratações: contratos nºs 808232561, 808236961 e 910002196491, bem como determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora; condenado o réu a restituir, de forma simples, os valores comprovados e indevidamente debitados do benefício previdenciário de titularidade da autora; além da condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 8.000,00. APELAÇÃO DO RÉU. Alegação que as operações foram realizadas via aplicativo mediante uso de senhas pessoais e intransferíveis da titular, sendo os valores transferidos para conta de sua titularidade e utilizados de acordo com sua conveniência. Alega ser do consumidor a responsabilidade pelo sigilo da senha e uso do cartão magnético, não havendo falha ou irregularidade na contratação. Quanto aos danos morais, argumenta que a instituição financeira não responde por danos decorrentes de má utilização de dados bancários pessoais.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Argumenta que, após 30/03/2021, data da publicação dos acórdãos que modularam os efeitos da decisão, "basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa)". Requer a restituição do indébito em dobro.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, somente afastável em caso de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Impossibilidade de exigir da consumidora prova de fato negativo, consistente em demonstrar que não contratou o empréstimo. Tendo o banco afirmado a existência de contrato válido, incumbe-lhe produzir prova robusta da regularidade da contratação e da

origem dos débitos lançados em conta, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. Ausência de contrato físico assinado pela autora e de prova idônea de contratação digital vinculada de modo inequívoco à sua pessoa, como biometria, gravação de voz, geolocalização, confirmação em dois fatores ou outros mecanismos de autenticação segura. Não comprovação da regularidade das operações. Manutenção da declaração de inexistência do contrato e da inexigibilidade do débito. Repetição de indébito. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de cobrança indevida sem engano justificável e em descompasso com a boa-fé objetiva para a incidência da penalidade em dobro. Orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 1.501.756/SC) no sentido de que a repetição em dobro tem cabimento quando a conduta do fornecedor se revela contrária à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo. Hipótese em que, embora reconhecida a falha na prestação do serviço bancário, não se evidenciam elementos concretos capazes de caracterizar violação qualificada à boa-fé objetiva ou comportamento manifestamente abusivo. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual o autor não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada fraudulenta, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Descontos indevidos que, na espécie, não se mostram aptos a configurar lesão a direitos da personalidade. Ausência de apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes e de repercussões de maior gravidade em sua esfera íntima. Quadro fático que, embora revele dissabor e transtornos, permanece no âmbito dos meros aborrecimentos cotidianos, insuficientes para ensejar reparação extrapatrimonial. Precedentes desta Câmara e do C.Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a simples privação de numerário, desacompanhada de circunstâncias agravantes ou de efetiva ofensa à dignidade da pessoa, não gera, por si só, dano moral indenizável. Afastamento da condenação por danos morais. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO RÉU parcialmente provido somente para afastar a condenação em indenizar por danos morais. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por

FRANCISCA ALACOQUE DO NASCIMENTO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, contra a r.Sentença de fls. 179/193, que julgou parcialmente procedentes os pedidos:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA ALACOQUE DO NASCIMENTO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., declarando a inexigibilidade das contratações: contratos de números 808232561, 808236961 e 910002196491 (fls. 15/22), bem como determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, NB 180.915.337-6, confirmando, assim, a tutela de urgência deferida a fls. 39/40. CONDENO o requerido a restituir, em favor da autora, na forma simples, os valores comprovados e indevidamente debitados no benefício previdenciário de titularidade da autora, com atualização pela TPTJ, a partir de cada desembolso e acréscido de juros moratórios legais (art. 406, CC), a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data da presente sentença (Súmula 362, STJ), bem como acréscido de juros moratórios legais (art. 406, CC), a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo registrado que a autora efetuou dois depósitos distintos, cada um no valor de R\$ 5.543,99 (fls. 35/38), relativos ao saldo credor existente em sua conta em decorrência dos empréstimos. Assim, em sede de cumprimento de sentença, será deliberado sobre o levantamento do mesmo, uma vez facultada compensação entre créditos e débitos.

Considerando o disposto na Súmula 326 do STJ, e tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima (devolução em dobro), condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do NCPC (...)"

Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação (fls.

196/206) alegando, em síntese, que as operações foram realizadas via aplicativo mediante uso de senhas pessoais e intransferíveis da titular, sendo os valores transferidos para conta de sua titularidade e utilizados de acordo com sua conveniência. Sustenta que as transações não destoavam do perfil da cliente e questiona como a autora, que perceb salário-mínimo, mantinha saldo superior a R\$ 14.000,00, senão pela evidente contratação de operações de crédito. Argumenta que as contratações observaram todos os procedimentos internos de segurança, sendo efetivadas após expressa autorização da autora, que forneceu voluntariamente seus dados pessoais. Alega ser do consumidor a responsabilidade pelo sigilo da senha e uso do cartão magnético, não havendo falha ou irregularidade na contratação. Sustenta que, se a autora facultou seus dados a terceiros, atrai para si a responsabilidade exclusiva. Quanto aos danos morais, afirma que a instituição financeira não responde por danos decorrentes de má utilização de dados bancários pessoais. Sustenta ausência de ato ilícito, nexos de causalidade e que eventual indenização deve observar os princípios da moderação e proporcionalidade.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer que eventual valor de indenização seja compensado com o valor creditado na conta corrente da autora.

Contrarrazões às fls. 212/219.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 207/208).

A autora recorre adesivamente (fls. 220/224) alegando, em síntese, que não foi comprovada a validade da suposta contratação dos

serviços de empréstimos consignados, tornando-se incontroverso que os descontos efetuados no benefício previdenciário foram indevidos, posto que inexistente relação contratual, na medida em que se trata de responsabilidade extracontratual, devendo os valores descontados indevidamente serem devolvidos de forma dobrada. Afirma que, após 30/03/2021, data da publicação dos acórdãos que modularam os efeitos da decisão, "basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa)".

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo para que seja aplicada a restituição do indébito igual ao dobro.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 228/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, decorrente da contratação indevida de empréstimos em seu nome e transferência bancária em seu nome.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade dos empréstimos objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade na contratação.

Não há, nos autos, contratos físicos assinado pela consumidora, tampouco comprovação idônea de contratação digital vinculada de forma inequívoca à pessoa da autora, a exemplo de gravação de voz, biometria facial, prova de geolocalização, confirmação em dois fatores ou qualquer outro mecanismo apto a individualizar, sem margem razoável de dúvida, a manifestação de vontade.

Os “logs” de sistema, desacompanhados de elementos externos de validação, constituem registros unilaterais da própria instituição e, por si sós, não bastam para evidenciar a regularidade do negócio.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que a autora celebrou referido negócio jurídico por meio de *Internet Banking* (fls. 124), fazendo uso de senha da conta corrente, é de se ressaltar que,

a despeito da apresentação dos documentos de fls. 138/164, as informações extraídas do sistema interno do réu não são suficientes para demonstrar as contratações dos empréstimos cuja celebração foi impugnada pela autora.

A instituição financeira bloqueou a conta da autora e realizou o estorno dos contratos de empréstimos n^{os} 80823691 e 910002196491 (fls. 33/34), demonstrando que reconheceu a irregularidade da transação, mas não adotou medidas eficazes e tempestivas para evitar a concretização dos prejuízos.

Assim, as contratações decorreram de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Somado a isso, a instituição descumpre o dever de segurança quando não evita, ou ao menos apura a tempo e modo, **a realização de operações que não se coadunam com o perfil de aquisições e gastos do consumidor**. Revelam-se vulneráveis a rede e fluxo bancários quando autorizam transações atípicas em relação ao padrão de consumo do cliente (AgInt no AREsp 1.728.279-SP).

No caso concreto, havia a atribuição posterior de obstar a realização das operações suspeitas, ante o valor expressivo e a não demonstração de que adequado ao perfil da autora.

A ausência de tais elementos comprobatórios reforçam a presunção de falha na prestação do serviço, pois não se pode imputar ao consumidor a realização de operações eletrônicas cuja origem e autenticidade não foram devidamente demonstradas pelo fornecedor do serviço bancário, o que acarreta **a manutenção da r. Sentença quanto**

a inexigibilidade das contratações dos empréstimos nºs 808232561, 808236961 e 910002196491 e dos débitos relacionados.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a autora não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal ou conduta de má-fé da instituição bancária, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. **Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – **Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da***

autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento – Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento

pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produtos dos empréstimos foram depositados em seu favor – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Mantida a r. Sentença que condenou o réu a restituição dos valores, de forma simples.

No que se refere à pretensão indenizatória, o dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos, insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade do autor, apta a ensejar a compensação por



danos morais.

Nesse sentido, julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Recurso tão só do autor, visando à indenização por danos morais, negada pela sentença, e à redefinição dos honorários advocatícios. Danos morais, contudo, não caracterizados. Não indicação mínima de danos dessa categoria. Privação de valor em pecúnia por si só não gera dano moral (pagamentos indevidos). Situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial. Não verificação. Sentença mantida. Honorários advocatícios, de fato, fixados de forma equivocada. Acolhimento do apelo, para reparação do equívoco. Arbitramento com base na parcela de derrota de cada parte. Não aplicação da tabela do órgão de classe. Fixação, por sua vez, à luz do REsp 2.051.237. Recurso provido em parte, apenas para definir o critério de arbitramento dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1000873-90.2024.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Contrato de empréstimo bancário – Falsificação de assinatura confirmada por perícia grafotécnica – Declaração de inexigibilidade do contrato que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006078-42.2022.8.26.0286; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim, o recurso de apelação do banco réu comporta provimento nesse ponto, afastando-se a condenação em indenização

por danos morais no presente caso.

Reconhecido o afastamento da condenação do réu ao pagamento de danos morais, o recurso de apelação do réu comporta parcial provimento.

Outrossim, em razão do provimento do recurso, distribuem-se os encargos da sucumbência, incumbindo às partes o pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando inexistir condenação monetária, bem como que o valor do proveito econômico (referente ao contrato e aos valores descontados indevidamente) é insuficiente para atender às peculiaridades do caso, fixo a verba em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (valor da causa menos o valor a ser restituído à autora), em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e em favor da autora em R\$ 1.000,00, em razão do pequeno proveito econômico, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Opera-se, em relação às questões eventualmente suscitadas na origem e não nas razões recursais, a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do princípio da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva contra as alegações que a parte poderia formular, mas deixou de fazê-lo. A essas dá-se o mesmo tratamento que àquelas feitas

e não acolhidas, desde que concernentes à mesma causa de pedir (EREsp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu**, reformando a r. sentença para afastar a condenação em indenizar por danos morais, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes e a fixação das verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu, observada a assistência judiciária, e em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão, em favor da autora, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica